

RESOLUÇÃO SEC/GS Nº 43/99, DE 06/09/99

Homologando com fundamento no artigo 7º da Lei 4574/94, de 19/07/94, a Deliberação CME nº 01/99, aprovada em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação, realizada em 24/08/99.

DELIBERAÇÃO CME Nº 01/99, DE 24/08/99*

Fixa Normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Sorocaba.

O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1.994 e tendo em vista o disposto no inciso III do Artigo I da Lei Federal 9394, de 20 de dezembro de 1996,

Delibera:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 1º - *A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.*

Artigo 2º - *A autorização para o funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privada, de educação infantil vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba serão reguladas pelas normas desta Deliberação.*

Parágrafo único – Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares em sentido estrito, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei 9394/96.

Artigo 3º - *A educação infantil será oferecida em:*

I. creches ou entidades equivalentes, que atendam crianças de até três anos de idade;

II. pré-escolas, que atendam crianças de quatro a seis anos;

III. escolas de educação infantil, que atendam simultaneamente crianças de até três anos em creches e de quatro a seis anos em pré-escola.

§ 1º - Para fins desta Deliberação, são consideradas instituições de Educação Infantil todas aquelas que atendam exclusivamente crianças em creches ou instituições equivalentes e pré-escolas.

§ 2º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Artigo 4º - *A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.*

Artigo 5º - *A educação infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual, lingüístico, moral e social,*

mediante a ampliação de suas experiências e o estímulo ao interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e a sociedade.

Parágrafo único: Dada as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil deve cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar, cuidar, complementando os cuidados e a educação realizados na família.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Artigo 6º - *A proposta pedagógica das instituições de educação infantil deve:*

a) Reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprios, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual;

b) Buscar, a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã;

c) Contribuir assim com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.

Parágrafo único: na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Artigo 7º - *Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:*

I. fins e objetivos da proposta;

II. concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III. características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV. regime de funcionamento;

V. descrição sumária do espaço físico, do material didático, equipamentos e instalações necessários ao funcionamento da instituição;

VI. relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII. parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

VIII. organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

IX. proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

X. processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XI. processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XII. processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

§ 1º- A proposta pedagógica deve levar em consideração, entre outras, questões como: a forma de intervenção do professor, o grau de estruturação do conteúdo proposto à criança, a presença de um determinado modelo educativo e o lugar nela dado ao jogo infantil, a relação professor/criança, a forma de organização do espaço.

§ 2º- O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 3º - O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9394/96.

§ 4º- O processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança deve ser organizado, através do acompanhamento e dos registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação para crianças de 0 a 6 anos, sem o objetivo de promoção, mesmo que para o acesso ao ensino fundamental.

§ 5º- Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão da especificidade da proposta pedagógica.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 8º - A direção da instituição de educação infantil deverá ser exercida por profissional com, no mínimo, formação em curso superior de graduação plena em Pedagogia.

Artigo 9º - O docente para atuar na educação infantil, será formado em curso específico de nível superior, admitido como formação mínima a oferecida em nível médio.

Parágrafo único: O sistema de ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar a formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

Artigo 10 – O ambiente de gestão democrática por parte dos educadores, a partir da liderança responsável e de qualidade, deve garantir os direitos básicos das crianças e suas famílias à educação e cuidados, num contexto e atenção multidisciplinar com profissionais habilitados, necessários para o atendimento.

Parágrafo único: Os mantenedores das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

CAPÍTULO V

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Artigo 11 – Os espaços físicos deverão ser projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único: Quando houver turmas de educação infantil em escolas de ensino fundamental e/ou médio, deverão ser reservados espaço de uso exclusivo das crianças de educação infantil, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Artigo 12- A edificação destinada à educação infantil deverá estar adequada ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

Parágrafo único: a ocupação do imóvel dependerá de aprovação prévia pelo órgão oficial competente.

Artigo 13 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I. espaço para recepção;

II. salas para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III. salas para as atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e com mobiliário e equipamentos adequados;

IV. refeitório, instalações e equipamentos par o preparo de alimentos, que atenda às exigências da nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V. instalações sanitárias completas, separadas por sexo, especificamente para uso das crianças e instalações próprias para o uso dos adultos;

VI. berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para banho de sol das crianças;

VII. área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turma, da instituição;

VIII. instalações e equipamentos de segurança adequados, segundo as normas legais.

Artigo 14- As áreas ao ar livre, contemplando também áreas verdes, deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer.

Parágrafo único: Recomenda-se que para as atividades a céu aberto seja destinada uma área mínima de 3m² por criança atendida.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 15- Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de educação infantil, quando atendidas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único: A autorização prevista no caput é da competência, no Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Artigo 16- Os pedidos de autorização de funcionamento das instituições de educação infantil serão apresentados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início das atividades.

Artigo 17- O pedido deve ser acompanhado de Relatório e de Regimento Escolar.

§ 1º- O Relatório de que trata este artigo deve conter:

I. Identificação da instituição e seu endereço;

II. nome do Diretor responsável, com sua titulação e “curriculum vitae” resumido;

III. prova da natureza jurídica da entidade mantenedora, acompanhada de CGC ou de Registro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV. prova das condições legais de ocupação do prédio onde funcionará o estabelecimento;

V. planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou planta assinada por profissional registrado no CREA, que será responsável pela veracidade dos dados;

VI. laudo firmado por profissional registrado no CREA, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e pelo uso do prédio para o fim proposto, respeitado o disposto nesta Deliberação;

VII. termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição de uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter arquivos e registros dos documentos escolares;

VIII. Proposta Pedagógica.

§ 2º- O Regimento Escolar deve expressar a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Educação Infantil.

Artigo 18 – Recebido o pedido, a Secretaria Municipal da Educação e Cultura designará Comissão especial de supervisores, para análise.

§ 1º- A decisão final deverá ser expedida no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolado, ressalvados os períodos de diligência.

§ 2º- Não havendo manifestação no prazo previsto, caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º- a Secretaria Municipal da Educação e Cultura poderá baixar o processo em diligência, ficando o prazo previsto interrompido.

§ 4º- Na primeira diligência, o processo deve ser analisado exaustivamente e o interessado informado de todas as exigências.

§ 5º- Nova diligência somente poderá ocorrer pelo não cumprimento de algum item solicitado na primeira diligência.

§6º- O não cumprimento de diligência no prazo previsto implicará no indeferimento do pedido.

§ 7º- A decisão final será publicada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 19- A transferência de mantenedora, obedecida a legislação civil e fiscal será comunicada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para conhecimento e para fins de supervisão.

Artigo 20- A mudança de endereço será solicitada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante entrega da mesma documentação exigida para autorização de funcionamento do estabelecimento no que diz respeito ao prédio.

Parágrafo único: A mudança de endereço só poderá ocorrer após a devida autorização pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Artigo 21- A instituição privada de educação infantil poderá funcionar em mais de um endereço, sob a forma de extensão, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo único: O deferimento do pedido depende de análise das condições físicas, estruturais e proximidade dos prédios satisfeitas as exigências previstas nesta Deliberação.

Artigo 22- A mudança de denominação de instituição de educação infantil deverá ser comunicada à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que tomará conhecimento e dará publicidade ao fato.

Artigo 23- A suspensão temporária e o encerramento do curso serão comunicados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em documento que deve prever a garantia de continuidade de atendimento em instituições congêneres, dos alunos matriculados.

Parágrafo único: a suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 3 (três) anos.

Artigo 24- O pedido de encerramento das atividades da instituição de educação infantil deverá ser acompanhado com informação sobre as condições para a guarda do arquivo escolar, pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Artigo 25- A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância, instaurada pela autoridade competente da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

Artigo 26- A cassação de autorização de funcionamento da instituição de educação infantil dependerá de comprovação de graves irregularidades, por meio de processo administrativo resultante de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único: O ato de cassação caberá à Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Artigo 27- A autoridade competente pela concessão da necessária autorização deverá, sob pena de responsabilidade, comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, casos constatados de funcionamento de instituição de educação infantil sem a devida autorização.

CAPÍTULO VII

DA SUPERVISÃO

Artigo 28- A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões deste Conselho.

Artigo 29- Compete à Secretaria Municipal da Educação e Cultura definir e implementar procedimento de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30- A Secretaria Municipal da Educação e Cultura poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Deliberação.

Artigo 31- As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Deliberação, deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, até 23 de dezembro de 1999, de acordo com o art. 89 da Lei 9394/96.

§ 1º- A Secretaria Municipal da Educação e Cultura deverá estimular a antecipação da integração das instituições de educação infantil ao sistema de ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

§ 2º- A integração deverá ser acompanhada e verificada pela supervisão exercida pelo órgão próprio da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que encaminhará a este Conselho parecer conclusivo, baseado em relatório que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Deliberação.

§ 3º- À vista do relatório a que se refere o inciso 2º deste artigo, este Conselho poderá conceder uma única prorrogação do prazo para a instituição sob exame adequar-se às normas desta Deliberação.

Artigo 32- Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala do Plenário, em 24 de agosto de 1999

Valdelice Borghi Ferreira

Presidente do CME

** Ver Indicação CME nº 02/99*

** Ver Resolução SEC/GS nº 82/99*

**PUBLICADO NO JORNAL DO MUNICIPIO DE SOROCABA EM 10/09/99*

** Revogada pela Deliberação CME Nº 01/2008, de 20/05/2008*